



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 148/17
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
26ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/06/2017
PROCESSO Nº: 1/1572/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.06789-7
RECORRENTE: STRATURA ASFALTOS S/A
RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
AUTUANTE: Sérgio Ricardo A. Sisnando
MATRÍCULA: 104054-1-6
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: ICMS.. Falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas – NFE de entrada na EFD/SPED. Notas fiscais não foram canceladas dentro do prazo legal, razão pela qual o procedimento a ser adotado seria o de devolução ou de recusa, com a respectiva escrituração se for o caso. Ilícito fiscal devidamente comprovado. Decisão pela PROCEDÊNCIA da autuação, conforme parecer da Assessoria e da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade aplicada: art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 2015.06789-7, lavrado em função de suposta falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas – NFE de entrada na EFD/SPED, resultando na aplicação da penalidade previstas no art. 123, III, “G”, da Lei nº 12.670/96.

Em 30/06/2015, foi apresentada Impugnação ao Auto de Infração alegando, em suma:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- a) A desistência parcial da discussão no que tange a NF nº 113 e a NF nº 6462;
- b) Que as demais notas fiscais não corresponderiam a efetivas circulações de mercadorias, pois teriam sido emitidas por engano e sem qualquer conhecimento da Recorrente;
- c) Que algumas das notas fiscais objeto da autuação teriam sido cancelados;
- d) Que a NF nº 32973 teria sido escriturada, mas equivocadamente sob o nº 2755448.

Por ocasião do julgamento de primeiro grau, o auto de infração foi considerado **PROCEDENTE** pelas seguintes razões:

- 1) As notas fiscais foram emitidas em face da Recorrente e devidamente autorizadas, ou seja, formalmente perfeitas;
- 2) Consultando o Portal da Nota Fiscal Eletrônica, verificou-se que nenhum documento fiscal foi cancelado;
- 3) Em não havendo o cancelamento da nota fiscal, o contribuinte deveria ter escriturado as notas e, se fosse o caso, efetuado o retorno/devolução das mercadorias;
- 4) Que em relação à escrituração da NF nº 32973, escriturada equivocadamente sob o nº 2755448, o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, perdendo o direito de espontaneidade.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Apresentado, tempestivamente, Recurso Ordinário pela empresa, alegando os mesmos motivos da impugnação.

Acostados aos autos o Parecer nº 65/2017 da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em relação às Notas Fiscais nº 113 e nº 6.462, entendemos que resta procedente o feito fiscal, uma vez que o próprio contribuinte reconhece o ilícito.

Em relação às demais Notas Fiscais, que, conforme alega o contribuinte, não teriam correspondido a circulações de fato, dado que teriam sido emitidas por equívoco e sem seu conhecimento, seria necessário observar a legislação vigente.

Segundo o AJUSTE SINIEF nº 07/2005, o contribuinte poderá cancelar as notas fiscais no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e desde que não tenha havido a circulação da mercadoria.

Cláusula décima segunda. Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes na cláusula décima terceira.

Ocorre que, no caso concreto, conforme verificado pela Assessoria Tributária, as notas fiscais não foram canceladas dentro do prazo previsto na legislação, ou seja, sequer poderiam ser canceladas, restando ao contribuinte o procedimento de devolução ou recusa, com a devida escrituração das notas.

Ademais, em relação à NF-e nº32973, que o contribuinte alega ter escriturado sob o nº 2755448, entendemos que não restou comprovado de que tratou-se de um mero erro, pois não foi possível fazer a correlação entre as duas notas fiscais mencionadas.

Nesse contexto, opinamos pela PROCEDÊNCIA da autuação, confirmando a decisão de primeira instância.

É o VOTO.

DECISÃO

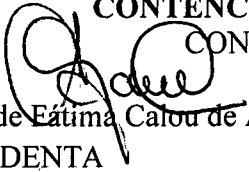
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, Nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13/09/2017.



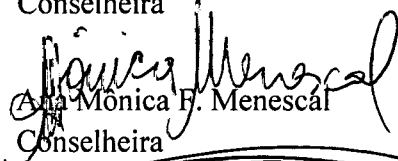
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

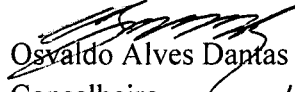
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

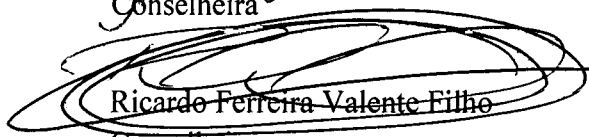

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

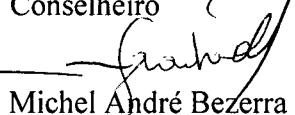

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira



Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Ana Mônica F. Menescal
Conselheira


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 13 / 09 / 2017.